

Vida Nova **ANC**

Polícia Civil

“Gostaria de saber se o Art. 144, parágrafo 4º, da Constituição, é auto-aplicável ou depende de lei complementar. E as secretarias de segurança, serão mantidas?” Neusa Maria de Moura Fontes (Belo Horizonte — MG)

O Art. 144, que trata da segurança pública, diz no seu parágrafo quarto: “As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.”

A leitora quer saber a respeito da determinação de que as polícias civis devem ser dirigidas por um delegado de carreira.

Isto não significa, de forma alguma, a extinção da Secretaria de Segurança, onde exista. Esta é uma função política, de organização das atividades de segurança. A Constituição está a dizer que deverá haver um chefe de polícia, ou outro nome para o cargo, que dirija a polícia civil. Ele será responsável perante o governador ou um secretário de Segurança, cargos de governo, que não têm a ver com a carreira policial.

A norma constitucional está a estabelecer que a carreira policial será organizada e haverá um cargo máximo de direção privativo de delegado.

Os cargos políticos de governo não sofrem tais condicionamentos. Pela Constituição, nem mesmo um cargo de ministro do Exército, por exemplo, é privativo de oficial daquela Arma. Ele é um cargo da confiança do presidente para organizar aquele setor e, pela Constituição, poderia ser de um civil. Muitos países usam o ministro da Defesa e cada Arma com um comandante-em-chefe, *ai sim* do respectivo oficialato.

O outro problema é o da auto-aplicabilidade. Parece, ao responsável por esta coluna, que a norma está em vigor. Lei complementar não é necessária. Pode-se alegar aguardar a Constituição do estado, obedecendo à norma federal para o caso, deve instituir uma função de chefia policial ou atribuir à legislação do próprio estado fazê-lo.

É o caso cobrável por medida judicial, já que a Constituição Federal não determina nenhum condicionamento à legislação ordinária ou complementar.

Proventos e pensões

“A revisão dos proventos e pensões dos aposentados e pensionistas do serviço público, no Art. 20 das Disposições Transitórias, deve aguardar a Constituição estadual?” Luzia Campello (Rio).

A norma do Art. 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias diz: “Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição.”

Esta disposição refere-se ao Art. 40 nos seus parágrafos 4º e 5º, que tratam dos proventos de aposentadoria e das pensões. Entre outras coisas, estabelecem que tais proventos serão revistos sempre que a remuneração dos servidores em atividade for modificada, mesmo nos casos de transformação ou reclassificação de cargos.

A dúvida da leitora é se o prazo de seis meses da promulgação é válido para União, estados ou municípios, ou se os estados farão através de suas constituições respectivas.

Trata-se de uma questão procedente. Haverá razão para levantar dúvida a respeito.

Porém, a norma das Disposições Transitórias é aplicável a toda a administração pública. Não esqueça que, inclusive, ela está inserida no mesmo Ato que atribuiu às assembleias o poder constituinte estadual.

A resposta é de que o prazo de 180 dias da promulgação da Constituição Federal vale para União, estados, Distrito Federal e municípios.

Credores da Coroa-Brastel

“Os credores quirográficos da Coroa-Brastel foram penalizados em seus direitos. O Art. 46 das Disposições Transitórias protege-os para corrigir seus créditos?” Arlindo de Oliveira (Rio).

A carta não contém algumas informações necessárias para a resposta cabal. Leia-se o Artigo:

“São sujeitos à correção monetária desde o vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, os créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial mesmo quando esses regimes tenham sido convertidos em falência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também:

I — às operações realizadas posteriormente à decretação dos regimes referidos no **caput** deste artigo;

II — às operações de empréstimo, financiamento, refinanciamento, assistência financeira de liquidez, cessão ou sub-rogação de créditos ou cédulas hipotecárias, efetivação de garantia de depósitos do público ou de compra de obrigações passivas, inclusive as realizadas com recursos de fundos que tenham essas destinações;

III — aos créditos anteriores à promulgação da Constituição;

IV — aos créditos das entidades da administração pública anteriores à promulgação da Constituição, não liquidados até 1º de janeiro de 1988”.

A resposta é de que a correção deve ser aplicada a créditos de particulares ainda não liquidados no momento da promulgação da Constituição e aos créditos públicos não liquidados até 1º de janeiro deste ano. Não parece ao responsável pela coluna que a correção possa ser aplicada ao crédito de um particular que já tivesse sido liquidado. No caso dos créditos de entidade pública a exceção está aberta; a correção aplica-se se ele foi liquidado depois de 1º de janeiro.

A carta não informa se são créditos ainda existentes ou se foram liquidados anteriormente e o leitor queria saber se era possível corrigir a *posteriori*. Esta última hipótese afigura-se não existente; para que ela fosse viável a norma da Constituição teria de ser explícita a respeito derrubando a “perfeição legal” em que se deu o pagamento na época. Estas considerações não afastam outras dúvidas que existam no caso: por exemplo, se o pagamento realmente atendeu à lei da época. Não se tem conhecimento detalhado da situação a respeito.

João Gilberto Lucas Coelho

Constituição

